



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 996-B, DE 2007

(Do Sr. Fernando Coelho Filho)

Institui a conta bancária familiar rural, isenta de tarifas, destinada ao registro e ao controle do fluxo de recursos por parte dos beneficiários que especifica, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural pela aprovação, com emenda (relator: DEP. AFONSO HAMM); e da Comissão de Finanças e Tributação pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e da emenda da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e, no mérito, pela aprovação deste e da emenda da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (relator: DEP. JÚLIO CESAR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a conta bancária familiar rural, isenta de tarifas, destinada ao registro e ao controle do fluxo de recursos por parte dos beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf ou da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, estabelecida nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 2º A partir do sexagésimo primeiro dia, contado a partir da data de publicação desta Lei, ficam as instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural, nos termos da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, obrigadas a abrir e manter contas bancárias familiares rurais, não movimentáveis por cheques, destinadas ao registro e ao controle do fluxo de recursos associados a financiamentos ou outros benefícios financeiros concedidos ao amparo do Pronaf ou da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 3º Os créditos decorrentes de financiamentos ou outros benefícios financeiros concedidos ao amparo do Pronaf ou da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais deverão ser lançados em favor dos beneficiários nas contas bancárias familiares rurais de que trata esta Lei, observando-se que:

I – os titulares das contas bancárias familiares rurais poderão realizar a movimentação financeira dos valores ali disponíveis por meio de cartões magnéticos fornecidos pelas instituições financeiras;

II – é vedado à instituição financeira cobrar dos beneficiários, a qualquer título, tarifas destinadas ao ressarcimento pela realização dos serviços bancários relativos ao recebimento das importâncias creditadas nas respectivas contas bancárias familiares rurais;

III – a instituição financeira deve assegurar a faculdade de transferência, com disponibilidade no mesmo dia, dos créditos disponíveis em contas bancárias familiares rurais para contas de depósitos de titularidade dos mesmos beneficiários, por eles livremente abertas em outras instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar na forma da legislação específica.

§ 1º É vedada a abertura das contas de que trata este artigo, tendo como titulares pessoas jurídicas.

§ 2º A vedação à cobrança de tarifas referida no inciso II deste artigo aplica-se, inclusive:

I – aos saques, totais ou parciais, dos créditos;

II – às transferências dos créditos para outras instituições, quando realizadas pelos beneficiários pelo valor total creditado, admitida a dedução de eventuais descontos com eles contratados;

III – à informação sobre o saldo existente na conta bancária familiar rural, sempre que solicitada pelo titular;

IV – ao fornecimento de pelo menos um extrato detalhado da movimentação da conta, a cada mês.

§ 3º Em se tratando de beneficiário titular de conta de depósitos, aberta por sua iniciativa na mesma instituição financeira, os créditos existentes em conta bancária familiar rural podem, a critério daquele, ser transferidos para essa conta, vedada a cobrança de tarifas do beneficiário pela realização dos referidos créditos.

Art. 4º As instituições financeiras devem informar os beneficiários acerca da abertura da conta bancária familiar rural de que trata esta Lei.

Art. 5º O instrumento contratual relativo à prestação de serviços bancários, firmado entre a instituição financeira e entidade gestora ou participante do Pronaf ou da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, deve conter, entre outras, cláusulas estabelecendo:

I – as condições e os procedimentos para a efetivação dos créditos em favor dos beneficiários;

II – a isenção de tarifa pelo eventual fornecimento de cartão magnético aos beneficiários, exceto nos casos estabelecidos em legislação específica ou no regulamento desta Lei;

III – a responsabilidade da entidade contratante quanto à identificação dos beneficiários, tendo em vista as pertinentes disposições legais e o cumprimento das finalidades contratuais;

IV – a responsabilidade da entidade contratante de informar à instituição financeira contratada a eventual exclusão do beneficiário de seus registros, tão logo seja efetuado o último crédito relativo à sua anterior condição;

V – as condições de remuneração, por parte da entidade contratante à instituição financeira contratada, observado o disposto no art. 3º, inciso II e § 2º.

Parágrafo único. A identificação dos beneficiários por parte da entidade contratante deve incluir, no mínimo, os respectivos números do documento de identidade e de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), vedada a utilização de nome abreviado ou de qualquer forma alterado, inclusive pela supressão de parte ou partes do nome do beneficiário.

Art. 6º Nas contas bancárias familiares rurais somente podem ser lançados, a crédito, valores originários da entidade contratante, em cumprimento ao objeto do instrumento contratual, vedado o acolhimento de créditos de outras origens.

§ 1º Após a efetivação do crédito por ordem da entidade contratante, os recursos somente podem ser movimentados pelo beneficiário.

§ 2º A partir da comunicação de exclusão do beneficiário, referida no art. 5º, inciso IV, não podem ser admitidos novos créditos na conta até então utilizada para o controle dos recursos a ele destinados.

Art. 7º Aplica-se o disposto nesta Lei aos casos de prorrogação, repactuação, renegociação de dívidas ou qualquer outra alteração que ocorra em convênios ou contratos referidos no art. 5º.

Art. 8º A instituição financeira contratada é responsável pela observância dos procedimentos relativos à prevenção e ao combate às atividades relacionadas com os crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

Art. 9º Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A importância da agricultura familiar é evidente, ao longo da história do Brasil e em especial nos anos recentes, contribuindo de forma

significativa para a economia, o abastecimento e a segurança alimentar em nosso País.

Estudo realizado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - Fipe, por solicitação do Ministério do Desenvolvimento Agrário, revelou que, no ano de 2003, as cadeias produtivas da agricultura familiar foram responsáveis por 10,1% do PIB nacional. Outro estudo, realizado pela Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação - FAO e pelo Incra, com base nas informações do Censo Agropecuário de 1995/96, mostrou que naquele período os estabelecimentos familiares foram responsáveis por cerca de 50% da produção de feijão, leite, milho, mandioca, suínos, cebola, banana e fumo, e por quase 38% do valor bruto da produção agropecuária nacional.

Sabe-se que a sustentabilidade econômica da agricultura familiar dá-se à custa de muito sacrifício, eis que a produção ocorre em escala reduzida e as margens de lucro são exíguas. É portanto com grande esforço e desprendimento que esses valorosos brasileiros prestam tão grande contribuição à Pátria.

Diversos instrumentos de incentivo ao desenvolvimento da agricultura familiar e de outros empreendimentos familiares foram estabelecidos, nas últimas décadas, em especial o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf (Decreto nº 1.946, de 28 de junho de 1996) e a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais (Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006).

Entretanto, o acesso aos recursos, por parte de agricultores e empreendedores familiares rurais, dá-se por intermédio das instituições financeiras, o que tem acarretado ônus crescentes a esse público, que, como já afirmamos, trabalha no limite da viabilidade econômica.

Estudos relativos à rentabilidade das instituições financeiras, realizados com base demonstrações financeiras entregues ao Banco Central do Brasil, entre 1996 e 2006, revelam que recordes de rentabilidade seguem sendo alcançados, apesar da queda verificada nas taxas de juros. Os balanços revelam que, no último decênio, a receita obtida com tarifas bancárias foi um dos itens que mais se elevaram, impulsionando os ganhos do setor. Em 1996, a cobrança de tarifas proporcionou aos bancos um faturamento de R\$ 12,1 bilhões; em 2006, o valor elevou-se a R\$ 47,5 bilhões — uma alta de 293%.

Levantamento realizado pela Fundação Procon-SP também revelou que as tarifas avulsas cobradas pelos bancos brasileiros para a manutenção de serviços e produtos oferecidos aos clientes subiram até 15,94% entre fevereiro de 2006 e fevereiro de 2007. A pesquisa conclui que *“quanto menor a renda do consumidor, maior é o peso do custo dos serviços bancários. Geralmente o cliente que possui uma renda maior tem condições de concentrar investimentos, contratar*

serviços (...) em uma instituição financeira e, conseqüentemente, poderá obter desconto ou até isenção das tarifas, de acordo com o grau de reciprocidade com o banco” (Equipe de Pesquisas da Fundação Procon-SP - 29/03/2007, disponível em www.procon.sp.gov.br).

Em 6 de setembro de 2006, o Conselho Monetário Nacional aprovou a Resolução nº 3.402, que *“dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento de salários, aposentadorias e similares sem cobrança de tarifas”*, alterada pela Resolução nº 3.424, de 21 de dezembro de 2006. Trata-se de uma excelente medida, que tem por finalidade isentar o trabalhador do elevado ônus, representado pelas tarifas bancárias, que dilapidava o seu salário.

Parece-nos mais que justo e apropriado que semelhante medida seja estabelecida em favor dos beneficiários da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. É o que propõe o presente projeto de lei, cujos principais aspectos são:

- a) institui-se a conta bancária familiar rural, isenta de tarifas, destinada a receber créditos e a possibilitar a movimentação financeira por parte dos beneficiários da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais;
- b) incentivam-se os agricultores e empreendedores familiares rurais que, além de crédito agrícola, necessitam de serviços financeiros formalizados a baixo custo;
- c) proporciona-se a inclusão e o acesso de milhares de brasileiros ao sistema bancário e a uma economia mais controlada, simplificando a formalização de empréstimos;
- d) amplia-se o universo dos clientes bancários, por meio de uma estratégia de fidelização, com conseqüente ganho para aquelas instituições.

Esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares, com vista à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2007.

Deputado Fernando Coelho Filho

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006

Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 2º A formulação, gestão e execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais serão articuladas, em todas as fases de sua formulação e implementação, com a política agrícola, na forma da lei, e com as políticas voltadas para a reforma agrária.

.....

LEI Nº 4.829, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1965

Institucionaliza o Crédito Rural.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O crédito rural, sistematizado nos termos desta Lei, será distribuído e aplicado de acordo com a política de desenvolvimento da produção rural do País e tendo em vista o bem-estar do povo.

Art. 2º Considera-se crédito rural o suprimento de recursos financeiros por entidades públicas e estabelecimentos de crédito particulares a produtores rurais ou a suas cooperativas para aplicação exclusiva em atividades que se enquadrem nos objetivos indicados na legislação em vigor.

.....

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre os Crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei, cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

II - de terrorismo e seu financiamento;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.701, de 09/07/2003.*

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

IV - de extorsão mediante seqüestro;

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI - contra o sistema financeiro nacional;

VII - praticado por organização criminosa.

VIII - praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal).

Pena: - reclusão de três a dez anos e multa.

** Inciso VIII acrescido pela Lei nº 10.467, de 11/06/2002.*

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo:

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo;

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do caput deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa.

§ 5º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS ESPECIAIS

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

I - obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular;

II - independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes referidos no artigo anterior, ainda que praticados em outro país;

III - são da competência da Justiça Federal:

a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;

b) quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal.

§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor daquele crime.

§ 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Código de Processo Penal.

.....
.....

DECRETO Nº 1.946, DE 28 DE JUNHO DE 1996 (Revogado pelo Decreto nº 3.200, de 6 de outubro de 1999.)

Cria o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84 inciso VI, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, com a finalidade de promover o desenvolvimento sustentável do segmento rural constituído pelos agricultores familiares, de modo a propiciar-lhes o aumento da capacidade produtiva, a geração de empregos e a melhoria de renda.

Art. 2º O PRONAF assenta-se na estratégia da parceria entre os Governos Municipais, Estaduais e Federal, a iniciativa privada e os agricultores familiares e suas organizações.

§ 1º A aplicação de recursos do Governo Federal no PRONAF requer a adesão voluntária dos Estados, dos Municípios, da iniciativa privada e dos agricultores familiares às normas operacionais do Programa e à efetivação de suas contrapartidas.

§ 2º As ações do Programa orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:

- a) melhorar a qualidade de vida no segmento da agricultura familiar, mediante promoção do desenvolvimento rural de forma sustentada, aumento de sua capacidade produtiva e abertura de novas oportunidades de emprego e renda,
- b) proporcionar o aprimoramento das tecnologias empregadas, mediante estímulos à pesquisa, desenvolvimento e difusão de técnicas adequadas à agricultura familiar, com vistas ao aumento da produtividade do trabalho agrícola, conjugado com a proteção do meio ambiente;
- c) fomentar o aprimoramento profissional do agricultor familiar, proporcionando-lhe novos padrões tecnológicos e gerenciais;
- d) adequar e implantar a infra-estrutura física e social necessária ao melhor desempenho produtivo dos agricultores familiares, fortalecendo os serviços de apoio à implementação de seus projetos, à obtenção de financiamento em volume suficiente e oportuno dentro do calendário agrícola e o seu acesso e permanência no mercado, em condições competitivas;
- e) atuar em função das demandas estabelecidas nos níveis municipal, estadual e federal pelos agricultores familiares e suas organizações;
- f) agilizar os processos administrativos, de modo a permitir que os benefícios proporcionados pelo Programa sejam rapidamente absorvidos pelos agricultores familiares e suas organizações;
- g) buscar a participação dos agricultores familiares e de seus representantes nas decisões e iniciativas do Programa;
- h) promover parcerias entre os poderes públicos e o setor privado para o desenvolvimento das ações previstas, como forma de se obter apoio e fomentar processos autenticamente participativos e descentralizados;
- i) estimular e potencializar as experiências de desenvolvimento, que estejam sendo executadas pelos agricultores familiares e suas organizações, nas áreas de educação, formação, pesquisas e produção, entre outras.

DECRETO Nº 3.200, DE 6 DE OUTUBRO DE 1999

Dispõe sobre o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural - CNDR e sobre o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista do disposto no art. 16, § 6º, da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, e no art. 6º da Medida Provisória nº 1.911-10, de 24 de setembro de 1999,

DECRETA:

Art. 1º O Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural - CNDR, integrante do Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário de Política Fundiária, tem por finalidade deliberar sobre o Plano Nacional de Desenvolvimento Rural, que se constituirá das diretrizes, dos objetivos e das metas do Programa Nacional de Reforma Agrária e do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, cabendo-lhe:

I - coordenar, articular e propor a adequação de políticas públicas federais às necessidades da reforma agrária e da agricultura familiar;

II - aprovar a programação físico-financeira anual do PRONAF e do Programa Nacional de Reforma Agrária, acompanhar seu desempenho e apreciar os pertinentes relatórios de execução;

III - articular-se, orientar e coordenar as ações dos Conselhos Estaduais e Municipais de Desenvolvimento Rural, que venham a se formar por livre determinação dos Estados e Municípios, com objetivos similares em seu âmbito de atuação e sejam pelo CNDR reconhecidos;

IV - proceder a estudos de avaliação do PRONAF e do Programa Nacional de Reforma Agrária e propor redirecionamentos;

V - aprovar o seu regimento interno, que disporá, também, sobre as atribuições, a composição e o funcionamento das Câmaras Técnicas que integram sua estrutura deliberativa;

VI - outras competências e atribuições que vierem a lhe ser cometidas;

Art. 2º Integram o CNDR:

I - O Ministro de Estado Extraordinário de Política Fundiária, que o presidirá;

II - os seguintes Ministros de Estado ou seu representante:

a) do Planejamento, Orçamento e Gestão;

b) da Agricultura e do Abastecimento;

c) do Trabalho e Emprego;

d) da Educação;

e) da Saúde;

f) da Integração Nacional;

g) do Meio Ambiente;

III - o Secretário-Executivo do Programa Comunidade Solidária;

IV - o Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;

V - três representantes de Estados, Distrito Federal e Municípios;

VI - dois representantes de entidades civis, de âmbito nacional, representativas dos trabalhadores rurais;

VII - dois representantes de entidades civis de âmbito nacional, representativas de beneficiários de projetos de assentamento integrantes de programas de reforma agrária;

VIII - dois representantes de entidades civis, de âmbito nacional, que exerçam ações relacionadas com o desenvolvimento rural sustentado;

IX - um representante das cooperativas de pequenos produtores rurais.

§ 1º Os membros do CNDR de que tratam os incisos V a IX, assim como os seus respectivos suplentes, serão designados pelo Ministro de Estado Extraordinário de Política Fundiária, mediante indicação pelos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, pelos Prefeitos Municipais e pelos titulares das entidades representadas.

§ 2º Os representantes de que tratam os incisos VI a IX terão mandato de dois anos, renovável por igual período.

§ 3º A participação do CNDR não será remunerada, sendo considerada, para todos os efeitos, serviço público relevante.

.....

Art. 15. Fica revogado o Decreto nº 1.946, de 28 de junho de 1996, ressalvado o disposto no art. 13.

Brasília, 6 de outubro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Marcus Vinicius Pratini de Moraes

Paulo Renato Souza

Francisco Dornelles

José Serra

José Sarney Filho

Fernando Bezerra

Raul Belens Jungmann Pinto

Silvano Gianni

RESOLUÇÃO Nº 3.402, DE 6 DE SETEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento de salários, aposentadorias e similares sem cobrança de tarifas.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão extraordinária realizada em 5 de setembro de 2006, com base nos arts. 3º, inciso V, e 4º, incisos VIII e IX, da referida lei, resolveu:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2007, as instituições financeiras, na prestação de serviços de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, ficam obrigadas a proceder aos respectivos créditos em nome dos beneficiários mediante utilização de contas não movimentáveis por cheques destinadas ao registro e controle do fluxo de recursos, às quais não se aplicam as disposições da Resolução 2.025, de 24 de novembro de 1993, com as alterações introduzidas pelas Resoluções 2.747, de 28 de junho de 2000, e 2.953, de 25 de abril de 2002, nem da Resolução 3.211, de 30 de junho de 2004.

Parágrafo único. É vedada a abertura das contas de registro de que trata este artigo tendo como titulares pessoas jurídicas.

Art. 2º Na prestação de serviços nos termos do art. 1º:

I - é vedado à instituição financeira contratada cobrar dos beneficiários, a qualquer título, tarifas destinadas ao ressarcimento pela realização dos serviços, devendo ser observadas, além das condições previstas nesta resolução, a legislação específica referente a cada espécie de pagamento e as demais normas aplicáveis;

II - a instituição financeira contratada deve assegurar a faculdade de transferência, com disponibilidade no mesmo dia, dos créditos para conta de depósitos de titularidade dos beneficiários, por eles livremente abertas na forma da Resolução 2.025, de 1993, e alterações posteriores, ou da Resolução 3.211, de 2004, em outras instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º A vedação à cobrança de tarifas referida no inciso I aplica-se, inclusive, às operações de:

I - saques, totais ou parciais, dos créditos;

II - transferências dos créditos para outras instituições, quando realizadas pelos beneficiários pelo valor total creditado, admitida a dedução de eventuais descontos com eles contratados para serem realizados nas contas de que trata o art. 1º, relativos a parcelas de operações de empréstimo, de financiamento ou de arrendamento mercantil.

§ 2º Para efeito do disposto no caput, inciso II, a indicação da conta de depósitos a ser creditada deve ser objeto de comunicação pelo beneficiário à instituição financeira contratada, em caráter de instrução permanente, por escrito ou mediante a utilização de meio eletrônico legalmente aceito como instrumento de relacionamento formal, observada a obrigatoriedade de aceitação pela instituição no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data do recebimento da referida comunicação.

§ 3º Fica dispensada a indicação referida no § 2º quando se tratar de beneficiário que, na data da entrada em vigor desta resolução, esteja no exercício do direito de utilização da faculdade ali prevista.

.....

.....

MINISTÉRIO DA FAZENDA
BANCO CENTRAL DO BRASIL
CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

RESOLUÇÃO Nº 3.424, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2006

Prorroga o prazo estabelecido no art. 1º da Resolução 3.402, de 2006, e dispõe sobre a aplicação do contido naquele normativo à prestação dos serviços objeto de convênios ou contratos efetivamente implementados pelas instituições financeiras até 5 de setembro de 2006.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 21 de dezembro de 2006, com base nos arts. 3º, inciso V, e 4º, incisos VIII e IX, da referida lei, e tendo em vista o disposto no art. 7º da Resolução 3.402, de 6 de setembro de 2006, resolveu:

Art. 1º - Fica prorrogado, para 2 de abril de 2007, o prazo previsto no art. 1º da Resolução 3.402, de 6 de setembro de 2006, a partir do qual as instituições financeiras estão obrigadas, na prestação de serviço de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, a proceder aos respectivos créditos na forma estabelecida naquele artigo.

Art. 2º - A obrigatoriedade prevista no art. 1º e o disposto nos arts. 2º a 5º da Resolução 3.402, de 2006, aplicam-se, a partir de 2 de janeiro de 2009, aos convênios ou contratos firmados até 5 de setembro de 2006, cuja prestação de serviços de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares ali referidos, tenha sido também efetivamente implementada até 5 de setembro de 2006, ressalvado o contido no art. 6º

Parágrafo Único - Considera-se efetivamente implementada a prestação de serviços quando tiver sido processado, pela instituição financeira contratada, o pagamento de, pelo menos, uma folha de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões ou similares, aos respectivos beneficiários.

.....

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 996, de 2007, de autoria do Deputado Fernando Coelho Filho, propõe a criação da conta bancária familiar rural, destinada ao registro e ao controle gratuitos do fluxo de recursos por parte dos beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf ou da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, de que trata a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

O PL nº 996, de 2007, prevê que os custos da prestação dos serviços bancários associados à conta bancária familiar rural serão objeto de contrato entre a instituição financeira e a entidade gestora ou participante do Pronaf ou da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

O autor da matéria justifica sua iniciativa pelo fato de o acesso aos recursos governamentais que apóiam agricultores e empreendimentos familiares rurais ocorrer por intermédio das instituições financeiras, que vêm impondo elevadas tarifas para a prestação de serviços bancários. Tal situação estaria acarretando ônus crescentes aos agricultores familiares, segmento que, em geral, trabalha no limite da viabilidade econômica.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 996, de 2007, foi distribuído para análise conclusiva (art. 24, II) desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural

(mérito) e das Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54).

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As elevadas tarifas cobradas pelas instituições financeiras pela manutenção de contas correntes e prestação de serviços bancários vêm-se tornando um problema que afeta, em especial, os estratos mais frágeis de nossa sociedade.

No caso de muitos agricultores familiares, a situação não é diferente. No entender deste relator, é especialmente dramática por suas consequências para o sistema produtivo. Dois são os motivos principais: em primeiro lugar, os gastos com tarifas bancárias representam custos crescentes e vêm anulando parte considerável dos efeitos positivos decorrentes do decréscimo das taxas de juros incidentes sobre as linhas de crédito destinadas ao segmento; e, em segundo lugar, tais tarifas inibem a inserção de um universo significativo de pequenos produtores no sistema financeiro, aspecto fundamental para a efetiva participação de qualquer produtor nos mecanismos de mercado.

Ambos os problemas recaem de forma mais acentuada sobre os produtores familiares menos estruturados, em especial aqueles integrantes do Grupo A do Pronaf e os que se enquadram ou se enquadrariam nos Grupos A/C, B, C e D, do mesmo programa. Para os produtores do Grupo E do Pronaf, entendo que outras formas de apoio poderiam se mostrar mais apropriadas. Como esta é uma questão cujas condições se alteram com o tempo, melhor seria deixar para o regulamento a definição dos produtores familiares e dos empreendimentos rurais familiares que se beneficiarão da medida em análise.

Para este relator, além de reduzir os custos da agricultura familiar, o PL nº 996, de 2007, tem o mérito de propiciar as condições para que um grande contingente de pequenos agricultores, que hoje se encontra em situação marginal, passe a operar com o sistema financeiro, aproximando-se dos programas governamentais de apoio ao segmento e sendo estimulado a participar, de forma mais intensa, dos mecanismos de mercado.

Pelas razões expostas, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 996, de 2007, com a emenda que ora apresento, em anexo**, que atribui ao regulamento a definição dos produtores familiares e empreendedores familiares rurais a serem beneficiados pela medida.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2007.

Deputado Afonso Hamm
Relator

EMENDA Nº 01/2007

Insira-se no PL nº 996, de 2007, artigo 8º, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Art. 8º O regulamento definirá os agricultores familiares e empreendedores familiares rurais a serem beneficiados por esta Lei.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2007.

Deputado Afonso Hamm

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 996/2007, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Afonso Hamm.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcos Montes - Presidente, Assis do Couto, Waldir Neves e Dilceu Sperafico - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Adão Pretto, Afonso Hamm, B. Sá, Celso Maldaner, Dagoberto, Davi Alcolumbre, Duarte Nogueira, Edio Lopes, Fernando Coelho Filho, Flaviano Melo, Homero Pereira, João Oliveira, Jusmari Oliveira, Leandro Vilela, Leonardo Vilela, Luis Carlos Heinze, Luiz Carlos Setim, Moacir Micheletto, Odílio Balbinotti, Paulo Piau, Pompeo de Mattos, Ronaldo Caiado, Tatico, Valdir Colatto, Zonta, Alfredo Kaefer, Armando Abílio, Betinho Rosado, Carlos Melles, Eduardo Sciarra, Francisco Rodrigues, Lázaro Botelho, Marcelo Melo e Veloso.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2007.

Deputado MARCOS MONTES
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 996, de 2007, apresentado pelo ilustre Deputado Fernando Coelho Filho, propõe a criação da conta bancária familiar rural, isenta de tarifas, destinada ao registro e ao controle do fluxo de recursos por parte dos beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar-PRONAF ou da Política Nacional de Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, estabelecida nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Na conta bancária familiar rural somente poderão ser lançados a crédito valores originários de financiamentos ou outros benefícios financeiros concedidos no âmbito dos Programas acima mencionados, podendo a conta ser movimentada apenas pela utilização de cartão magnético.

A vedação à cobrança de tarifas aplica-se, inclusive: aos saques totais ou parciais dos créditos; às transferências dos créditos para outras instituições, quando realizadas pelos beneficiários pelo valor total creditado; à informação sobre o saldo existente; e ao fornecimento de, pelo menos, um extrato detalhado da movimentação a cada mês.

O contrato relativo à prestação de serviços bancários será firmado entre a instituição financeira e a entidade gestora ou participante do PRONAF ou da Política Nacional de Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Na justificação apresentada, o Autor ressalta a importância da agricultura familiar, cuja participação no PIB nacional ultrapassa a 10 %. Porém, sua sustentabilidade econômica dá-se com muito sacrifício, já que a produção ocorre em pequena escala, com reduzidas margens de lucro.

Conclui ser justo e apropriado que os beneficiários do PRONAF sejam isentos do pagamento de tarifas bancárias, como ocorre com os assalariados e aposentados, nos termos da Resolução nº 3.402 do Conselho

Monetário Nacional, que “dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento de salários, aposentadorias e similares sem cobrança de tarifas”.

Submetido à apreciação da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o projeto em apreciação foi aprovado, em 7 de novembro de 2007, com emenda, nos termos do parecer do Relator, nobre Deputado Afonso Hamm.

No âmbito desta Comissão, encerrado o prazo regimental de cinco sessões, decorrido no período de 10/03/2011 a 23/03/2011, não foram apresentadas emendas à proposição.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição (art. 24, II) e sobre sua adequação financeira e orçamentária (art. 53, II), bem como da emenda aprovada na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

II – VOTO DO RELATOR

Apoiamos o projeto em apreciação por entendermos que se reveste de grande interesse social.

Realmente, a agricultura familiar representa importante segmento do setor agropecuário, que desenvolve suas atividades em pequena escala de produção e com margens reduzidas. As informações disponíveis indicam que são cerca de 4,5 milhões de estabelecimentos, dos quais 50% no Nordeste.

O segmento detêm 20% das terras e responde por 30% da produção global. Em alguns produtos básicos da dieta do brasileiro como o feijão, arroz, milho, hortaliças, mandioca e pequenos animais chega a ser responsável por 60% da produção.

Em geral, são agricultores com baixo nível de escolaridade, diversificando os produtos cultivados para diluir custos, aumentar a renda e aproveitar as oportunidades de oferta ambiental e disponibilidade de mão-de-obra. Assim, qualquer redução de custos, como a resultante da medida ora proposta, é conveniente e oportuna.

Isto porque, o custo das tarifas pela prestação de serviços bancários tem impactado negativamente o segmento. Estas tarifas vêm sendo

aumentadas continuamente ao longo dos últimos anos. Em consequência, a receita arrecadada com as tarifas já atinge valor muito acima ao da folha de pagamento do setor bancário, segundo as informações disponíveis.

Neste contexto, o setor bancário pode perfeitamente absorver a isenção ora proposta, mesmo porque se trata de conta simplificada, que só poderá ser movimentada com a utilização de cartão magnético.

Ademais, a isenção de tarifas bancárias para assalariados e aposentados está em vigor desde 2006, nos termos da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.402. Concordamos com o Autor, quando afirma que a extensão deste benefício aos produtores familiares rurais representa a adoção de medida plenamente justa e exequível.

Desta forma, votamos favoravelmente ao projeto em apreciação, com a emenda adotada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, que atribui ao regulamento a definição dos produtores e empreendedores familiares rurais aptos a se beneficiar da isenção de tarifas bancárias.

Por outro lado, cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT, em 29.05.96, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Analisando a matéria contida no Projeto de Lei nº 996, de 2007, bem como a emenda a ele apresentada na Comissão da Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, verificamos que a aprovação de ambas proposições não afetaria as despesas ou receitas públicas federais, uma vez que limita-se a instituir a conta familiar rural, nele especificada.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública federal, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do projeto em apreciação, bem como da emenda aprovada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Quanto ao mérito, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 996, de 2007, com a inclusão da emenda aprovada e adotada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2013

Deputado JÚLIO CÉSAR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 996/2007 e da emenda da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 996/2007 e da emenda da CAPADR, nos termos do parecer do relator, Deputado Júlio Cesar, contra o voto do Deputado Afonso Florence.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Akira Otsubo, Alfredo Kaefer, Amauri Teixeira,

Cláudio Puty, Devanir Ribeiro, Edmar Arruda, Erika Kokay, Genecias Noronha, Guilherme Campos, João Dado, José Priante, Júlio Cesar, Manoel Junior, Mendonça Filho, Pedro Eugênio, Vaz de Lima, André Figueiredo, Antonio Carlos Mendes Thame, Diego Andrade, Eduardo Cunha, Jairo Ataíde, João Maia, Júnior Coimbra, Luis Carlos Heinze e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
